DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 867/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15704/2013
PROTOCOLO	:	1393156
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	:	JOSÉ GOMES SOBRINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO DS 00/0008/2012
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Nesta fase analisa-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gomes Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, contra a Decisão Simples nº 00/0008/2012 que apreciou o TTC-Termo de Transmissão de Cargo da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2011.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade do Termo de Transferência de Cargo da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Gomes Sobrinho, nos termos do inciso II do artigo 105 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

II – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável Sr. José Gomes Sobrinho e 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr.

Fortunato Elias da Costa Leite, por não atenderem às diligências deste Tribunal, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, bem como, artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e Art.106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Tempestivamente, o Sr. José Gomes Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, interpôs Pedido de Reconsideração, que em nome do princípio da fungibilidade dos recursos foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, diante das razões e reservando-se a posterior manifestação, requereu pela remessa dos autos à equipe técnica competente para análise, peça nº 4.

Apreciando os documentos juntados nos autos, a equipe técnica em sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-17998/2013, peça nº 6, se posicionou pelo julgamento IRREGULAR devido a permanência das inconsistências nos registro contábeis, de forma não haver possibilidade de mudança na Decisão Simples e acolhimento ao Recurso Ordinário.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, peça nº 8, em Parecer PARMPC-GAB.6 DR.TMV-12959/2014, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Gomes Sobrinho, uma vez que verificou que as irregularidades que deram causa a declaração de ilegalidade dos atos praticados permanecem inalteradas.

III - VOTO

Em síntese o recorrente alega que ao receber a Notificação/Diligência, determinou providências no sentido elucidar as divergências ou dúvidas apontadas pelos analistas desta Corte de Contas, encaminhando documentos. Ainda justifica a desorganização da parte documental do exercício de 2010, motivo que culminou no atraso no envio dos documentos e penalização de multa.

A despeito de tais argumentos, o recorrente não obteve êxito em sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, a seguir indicadas:

1 - divergência entre as despesas realizadas registrada no valor de R$ 1.679.123,83 e o comparativo da despesa do Balanço Geral no valor é R$ 1.693.437,07.

2 - execução financeira nas despesas extra orçamentária no valor de R$ 1.575.035,28, sem o devido registro no anexo 13.

3 - divergência entre valores de aquisição de bens, pois enquanto na Execução Patrimonial está registrado R$ 95.100,60, no anexo 14 do Balanço Patrimonial o valor é de R$ 97.600,60;

4 – divergência entre o saldo bancário e o valor registrado no Balanço Geral.

Desta feita, o recurso apresentado deve ser improvido.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e

voto da Conselheira Relatora:

I - Conhecer o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. José Gomes Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS;

II - No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo integralmente a Decisão Simples nº 00/0008/2012, em todos os termos;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm